



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

5303.18  
01  
[Signature]

LIDO EM SESSÃO DE 04/12/18.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente  
[Signature]

PROJETO DE LEI  
Nº 59 / 18

Valinhos, 26 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Nobres Vereadores:

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 59 / 2018 que "**Acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências**".

**Justificativa:**

A Lei de Arborização Urbana justifica-se pela importância da Arborização urbana propriamente dita, que se faz cada vez mais necessária em vista da crescente urbanização no Município e da necessidade de conservação e recuperação ambiental.

A medida contida no presente Projeto de Lei, consiste na inserção de obrigatoriedade de criação de mapeamento georreferenciado, com informações e diagnóstico da população de árvores existentes na implantação de novos empreendimentos por meio de inventário.

A intenção deste Nobre Vereador é criar um cadastro e mapear de forma qualitativa e quantitativa, contendo localização e a espécie do projeto de arborização implantado, com fins de monitoramento e preservação das espécies arbóreas.

5382118



5903 19  
02

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, esta medida além de contribuir para o embelezamento de nossa Cidade, contribui também com o meio ambiente e com melhorias na qualidade de vida.

Ante o exposto, por entender necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

*Henrique Conti*  
**Henrique Conti**  
Vereador - PV

Nº do Processo: 5903/2018

Data: 28/11/2018

Projeto de Lei n.º 259/2018

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Acrescenta dispositivos à Lei n.º 5.359, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências



P. n.º 593 18  
R. n.º 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do PL. n.º 259 /2018

Lei n.º

“Acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º.** São acrescentados os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2018, com a seguinte redação, renumerando os demais artigos:

**Art. 5.º.** Após a implantação do projeto de arborização, deverá ser apresentado ao departamento competente do Executivo Municipal, diagnóstico da população de árvores por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado.

**§ 1.º.** A emissão do diagnóstico da população de árvores fica condicionada à execução do projeto de arborização urbana.

**Art. 6.º.** Fica o empreendedor obrigado a celebrar Termo de Compromisso de Compensação - TCCA para garantia de implantação e conservação do projeto de arborização.



5903 18  
04  
K

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º.** O empreendedor deverá entregar uma cópia digital do croqui e de tabela contendo a numeração, as coordenadas, as espécies arbóreas e as datas do plantio ao setor competente responsável pelo meio ambiente, para catalogação, mapeamento georreferenciado e monitoramento das unidades.

**Art. 8º.** O espaço arborizado deverá ser preservado permanentemente para o desenvolvimento do exemplar arbóreo. Caso o indivíduo arbóreo existente seja suprimido do local, deverá ser substituída, de modo a impossibilitar que o espaço seja cimentado, ladrilhado ou permaneça vazio.

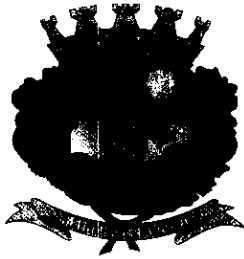
**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5903 /18

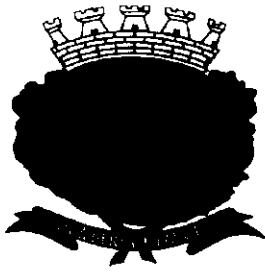
FLS. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do  
dia 04 de dezembro de 2018.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

05/dezembro/2018



C.M.V.  
Proc. Nº 59031/18  
Fls. 06  
Resp. *D*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 36/2019

**Assunto: Projeto de Lei nº 259/18 – Aatoria Vereador Henrique Conti – “Acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”**

***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”** de autoria do Vereador **Henrique Conti** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

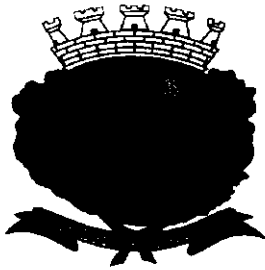
Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

*"Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

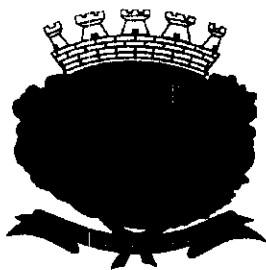
No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz*



C.M.V. 5903/18  
Proc. Nº 08  
Fls. 08  
Resp. AD

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

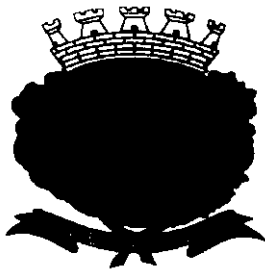
ESTADO DE SÃO PAULO

*praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 2.866, de 21 de novembro de 2017 do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre as normas referentes ao plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente do Executivo e Legislativo para legislar sobre o tema. Limitação de iniciativa parlamentar que é prevista, **numerus clausus**, no texto constitucional, de forma que "não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Norma vergastada que não cria ou estrutura qualquer órgão da administração municipal. Ausência de invasão, por outro lado, de matéria de alçada exclusiva do Alcaide, como são os atos de administração e gestão do Município elencados no artigo 47





C.M.V.  
Proc. N<sup>o</sup> 5903, 18  
Fls. 09  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*e seus incisos, da Constituição Estadual. Precedentes da Corte Suprema e desta Corte.*

### ***Ação improcedente.***

*(...) Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica do Município de Itirapina não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, in casu, é estadual.*

*Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

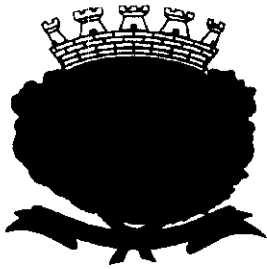
*Superada esta questão, improcede a ação.*

*(...) Não se verifica o vício de iniciativa alegado, na medida em que não se trata aqui, de tema de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, constante do rol de iniciativas previstas no artigo 24, § 2º, ns. 1 e 2, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante.*

*Neste sentido, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento da Repercussão Geral no RE 745.811/PA, Relator Ministro GILMAR MENDES, deixou assente que:*

*"- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.*

\*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5703/18  
Fls. 70  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

- A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja.

Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO ESTADO A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 7.12.2006) (grifei)

**A matéria atinente à limitação de iniciativa parlamentar é prevista, *numerus clausus*, no art. 61 do texto constitucional, de forma que não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."**

Consoante se verifica dos autos, a norma vergastada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração municipal; "não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a



C.M.V. 5903,18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 11  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de posituação na norma. Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo”<sup>1</sup> (1 RE 729726 AGR/SP, Rel. Min.Dias Toffali, j. em 06/10/2017.)*

*Igualmente não se há falar de invasão a matéria de alçada exclusiva do Alcaide, como são os atos de administração e gestão do Município elencados no artigo 47 e seus incisos, da Constituição Estadual, nestes termos:*

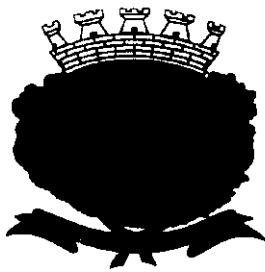
**Artigo 47** - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;...”*

*A lei impugnada, em verdade, cuidou de tema de interesse geral do Município, pertinentes ao uso e ocupação do solo, o que se insere, sem sombra de dúvida, na competência concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo. Neste sentido, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial, em inúmeras ocasiões, o que se pode conferir através dos seguintes julgados:*

**“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados II. VÍCIO DE INICIATIVA Lei Municipal n. 838, de 12 de maio de 2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos empreendedores de loteamentos, do plantio de árvores antes do início da**



C.M.V.  
Proc. Nº 5903,18  
Fls. 12  
Resp. (circled)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*venda de lotes, e dá outras providências" Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município Inexistência de vício de iniciativa Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade Ação julgada improcedente (ADI 2173432-70.2016.8.26.0000, Rel. MOACIR PERES, j. em 22/03/2017)."*

***Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2039269-56.2016.8.26.0000, Rel. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 15/06/2016)."***  
(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2000281-92.2018.9.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5903/18  
Fis. 13  
Resp. 0

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.

  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora OAB/SP nº 218.375



C.M.V. 5503, 18  
Proc. Nº 14  
Fls. 14  
Resp. D

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

PRESIDENTE

**Comissão de Justiça e Redação**

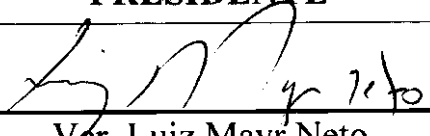
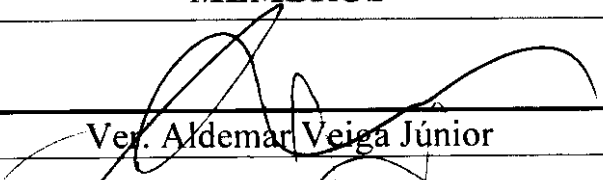
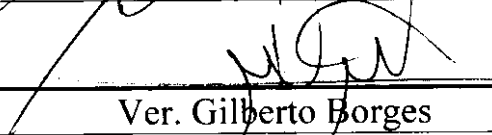
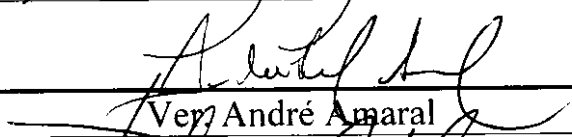
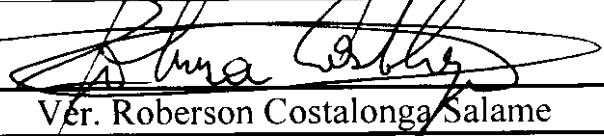
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Parecer ao Projeto de Lei nº 259/2018**

**Ementa do Projeto:** Acrescenta dispositivos à Lei n.º 5.359, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de fevereiro de 2019

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V.  
Proc. Nº 5903/19  
Fls. 13  
Resp. 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

### Parecer ao Projeto de Lei nº 259/2019

**Ementa do Projeto:** “Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.359, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”.

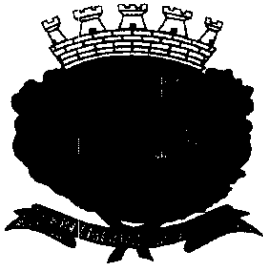
**PARECER:** A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloí Membro - DEM	Ausente	
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB	Ausente	
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... *Favorável* .....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 18 de março de 2019.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5903, 18  
Fls. 16  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 26/03/19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Daiva Dias da Silva Berto**  
Presidente

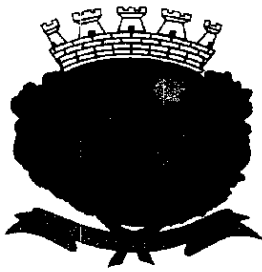
Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 26/03/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

\_\_\_\_\_  
**Daiva Dias da Silva Berto**  
Presidente

*Segue Rubrica final*

\_\_\_\_\_  
**Daiva Dias da Silva Berto**  
Presidente





C.M.V. 5903/18  
Proc. Nº 78  
Fls. 12  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 259/18**

**Acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2018, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São acrescentados os artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D à Lei Municipal n.º 5.359, de 10 de novembro de 2018, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Após a implantação do projeto de arborização, deverá ser apresentado ao departamento competente do Executivo Municipal diagnóstico da população de árvores por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado.

Parágrafo único. A emissão do diagnóstico da população de árvores fica condicionada à execução do projeto de arborização urbana.



C.M.V. 5903/18  
Proc. Nº 18  
Fls. 18  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º-B. Fica o empreendedor obrigado a celebrar Termo de Compromisso de Compensação - TCCA para garantia de implantação e conservação do projeto de arborização.

Art. 4º-C. O empreendedor deverá entregar uma cópia digital do croqui e de tabela contendo a numeração, as coordenadas, as espécies arbóreas e as datas do plantio ao setor competente responsável pelo meio ambiente, para catalogação, mapeamento georreferenciado e monitoramento das unidades.

Art. 4º-D. O espaço arborizado deverá ser preservado permanentemente para o desenvolvimento do exemplar arbóreo. Caso o indivíduo arbóreo existente seja suprimido do local, deverá ser substituída, de modo a impossibilitar que o espaço seja cimentado, ladrilhado ou permaneça vazio."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

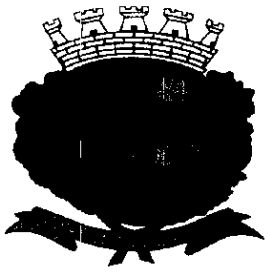
  
Luiz Mayr Neto  
Presidente

  
Aldemar Veiga Júnior  
Membro

  
Gilberto Aparecido Borges  
Membro

  
André Leal Amaral  
Membro

  
Roberson Augusto Costalonga  
Membro



C.M.V. 3903, 15  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 19  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Redação Final*

PARA ORDEM DO DIA DE 02/04/19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO,  
POR VU VOTOS EM SESSÃO DE 02/04/19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº 48, 19

*[Signature]*  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5903/18  
Fls. 20  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 259/18 - Autógrafo n.º 48/19 - Proc. n.º 5.903/18 - CMV

*Prezado*  
*04/04/2019*  
*W.S.*

*Vanderley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI Nº

**Acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São acrescentados os artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D à Lei Municipal n.º 5.359, de 10 de novembro de 2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Após a implantação do projeto de arborização, deverá ser apresentado ao departamento competente do Executivo Municipal diagnóstico da população de árvores por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado.

Parágrafo único. A emissão do diagnóstico da população de árvores fica condicionada à execução do projeto de arborização urbana.



C.M.V. 5903/18  
Proc. Nº 21  
Fls. 01  
Resp. 01

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 48/19 - Autógrafo n.º 47/19 - Proc. n.º 1.650/19 - CMV

fl. 02

Art. 4º-B. Fica o empreendedor obrigado a celebrar Termo de Compromisso de Compensação - TCCA para garantia de implantação e conservação do projeto de arborização.

Art. 4º-C. O empreendedor deverá entregar uma cópia digital do croqui e de tabela contendo a numeração, as coordenadas, as espécies arbóreas e as datas do plantio ao setor competente responsável pelo meio ambiente, para catalogação, mapeamento georreferenciado e monitoramento das unidades.

Art. 4º-D. O espaço arborizado deverá ser preservado permanentemente para o desenvolvimento do exemplar arbóreo. Caso o indivíduo arbóreo existente seja suprimido do local, deverá ser substituída, de modo a impossibilitar que o espaço seja cimentado, ladrilhado ou permaneça vazio."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 02 de abril de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**



C.M.V. 5903,18  
Proc. Nº  
Fls. 22  
Resp. D

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 48/19 - Autógrafo n.º 47/19 - Proc. n.º 1.650/19 - CMV

fl. 03

  
**Israel Scupenaro**  
1.º Secretário

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
2.º Secretário





PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 259/19  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

MENSAGEM Nº 037/2019

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5903/18  
Fls. 24  
Resp. \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.  
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico  
para emissão de parecer.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Daíva Dias da Silva Berto  
Presidente

VETO nº 13  
ao P.L. nº 259/18.

Excelentíssima Senhora Presidenta

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 259/18, que "*acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências*" (*sic*), remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 48/19**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 6815/2019-PMV.





Importa destacar que este Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

A Lei Orgânica do Município nos impede de vetar parcialmente um dispositivo, cabendo o VETO TOTAL no presente caso, posto que os dispositivos acrescidos à Lei Municipal nº 5359/2016 integram o artigo 1º do Projeto de Lei nº 259/18. Assim, recaem as razões de VETO TOTAL sobre a matéria tratada nos artigos 4º-B, 4º-C e 4º-D, porém, integrantes do artigo 1º do Projeto de Lei mencionado.

Conforme exposto, restaria apenas o artigo 2º, o que leva à argumentação de VETO TOTAL, haja vista que isoladamente não produz efeito dispositivo que altere, gere ou suprima direitos no ordenamento jurídico municipal.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO TOTAL aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 259/18, que provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, poderia causar a necessidade de reparação de danos, tendo em vista que estabelece obrigações ao empreendedor imobiliário, em relação à conservação de exemplares



arbóreos decorrentes do projeto de arborização, sem prazo para que esta obrigação venha a cessar.

Demonstra-se nos dispositivos que se pretendia compor o ordenamento jurídico municipal, através da inserção na Lei Municipal nº 5359/2016, a intenção de prolongar a obrigação do empreendedor, sem prazo para cessar esta obrigação, nos seguintes termos:

“Art. 4º-B. Fica o empreendedor obrigado a celebrar Termo de Compromisso de Compensação - TCCA para garantia de implantação e conservação do projeto de arborização.”

Art. 4º-C. O empreendedor deverá entregar uma cópia digital do croqui e de tabela contendo a numeração, as coordenadas, as espécies arbóreas e as datas do plantio ao setor competente responsável pelo meio ambiente, para catalogação, mapeamento georreferenciado e monitoramento das unidades.”

Art. 4º-D. O espaço arborizado deverá ser preservado permanentemente para o desenvolvimento do exemplar arbóreo. Caso o indivíduo arbóreo existente seja suprimido do local, deverá ser substituída, de modo a impossibilitar que o espaço seja cimentado, ladrilhado ou permaneça vazio.” (grifamos)



Tais determinações indicam que a obrigação restaria ao empreendedor, mesmo após a venda das unidades ou frações imobiliárias decorrentes do empreendimento.

**II.1** A fim de traçar linha de raciocínio lógico-jurídica, em que se demonstre a inviabilidade de aplicação dos dispositivos mencionados, integrantes do artigo 1º, do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, é necessário citar que a transferência da propriedade, resguardada pelo inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, faz com que não somente os direitos sejam transferidos, mas também as obrigações.

Na situação que se pretende estabelecer com a celebração de "TCCA", de forma compulsória, o ato restaria revestido de vício insanável, objeto de fácil contestação por parte dos adquirentes das unidades ou frações imobiliárias decorrentes do empreendimento.

Ademais, em linha de sequência, a inserção dos mencionados artigos 4º-B, 4º-C e 4º-D na Lei Municipal nº 5359/2016, óbvio em momento posterior ao do início da sua vigência, ensejaria um conflito entre estes dispositivos e o artigo 5º que hoje vigora, assim determinando:

"Art. 5º. Após implantado o projeto de arborização urbana, será de responsabilidade do loteamento ou do condomínio a manutenção das árvores plantadas, até a liberação da licença pelo órgão responsável CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo)." (grifamos)



O dispositivo artigo 5º vigente estabeleceu de forma regular, critério de temporalidade para o cumprimento da obrigação de preservação das árvores plantadas pelo empreendedor, até a liberação da licença pelo órgão CETESB. Em que pese o conflito estabelecido em relação aos condomínios, por tratar a área interna de propriedade particular, sendo aí obrigação que não cessa.

Finalizando o raciocínio lógico-jurídico, na contraposição entre os dispositivos mencionados artigos 4º-B, 4º-C e 4º-D, que se pretendia introduzir na Lei Municipal nº 5359/2016 (estabelecendo obrigação permanente ao empreendedor) e o vigente artigo 5º (obrigação temporária), subsistiria aqueles de vigência posterior, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942, que estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos seguintes termos:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”. (grifamos)

**II.2** Ademais, o Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, estabelece obrigação de celebração de “Termo de Compromisso de Compensação – TCCA”, indicando uma denominação diferenciada para o mencionado Termo, não se indicando qual a compensação que deverá ser realizada em relação a que. Porém, é



sabido que a assunção de obrigação deve decorrer de lei, assim entendida a norma decorrente do ato complexo, de caráter geral e impessoal, não havendo motivo para se entender que a regulamentação por decreto poderia estabelecer os meios de compensação.

C.M.V. 5903, 18  
Proc. Nº 25  
Fls. (A)  
Resp.

Temos em outras situações a determinação legal de compensação ambiental, na medida em que exemplares arbóreos são suprimidos ou na ocorrência de quaisquer outros danos, porém, na situação tratada no Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** não se fala em supressão, mas apenas o cumprimento de projeto de arborização/paisagístico, não havendo o que compensar, trata-se do oferecimento de garantia do cumprimento de obrigação, cujo termo de compromisso, celebrado por liberalidade do empreendedor, encerra a oferta de direitos em garantia.

**II.3** Ademais, é do conhecimento geral, que os Termos de Compromissos firmados em razão da aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários tem caráter contratual, na medida em que não tem natureza de penalização. Trata-se do cumprimento de obrigação decorrente da norma aplicável à matéria que, porém, não é impositiva, trata-se de liberalidade da pessoa física ou jurídica em firmar os referidos compromissos.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, determina que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, trata-se da liberdade de contratar. Se a própria Constituição Federal estabelece tal liberdade, não cabe à Lei Municipal restringi-la, sob pena de incorrer na inconstitucionalidade que ora se indica, motivo destas razões de **VETO TOTAL**.



II.4 O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, determina a reserva de competência da União para legislar sobre matéria civil, incluso no arcabouço desta matéria tudo o que diz respeito aos contratos, daí a conexão/conflito entre a impossibilidade de legislar o Município a respeito, de forma impositiva e compulsória, e a determinação do regramento maior supra referido.

Portanto, havendo determinação constitucional sobre a reserva de competência de legislar a respeito de determinado tema, cabe ao Município manter-se dentro da sua esfera de competência, naquilo que lhe é reservado pela mesma Carta Magna Constitucional de 1988, não podendo ocorrer extrapolações, assim determinando o seu artigo 23.

É de comum conhecimento que as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, privilegiam a independência e harmonia dos Poderes constituídos, sendo que a invasão de competência de legislar sobre um tipo de matéria que é reservado apenas à União, proporciona a quebra desta independência e harmonia dos Poderes, ferindo o sistema de freios e contrapesos que é estabelecido doutrinariamente no campo do direito constitucional. Demonstra-se, portanto, com clareza, a caracterização da inconstitucionalidade latente com que foi elaborado o Projeto de Lei referido nas presentes razões de **VETO TOTAL**.

Por decorrência, a promulgação do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, ensejaria a contrariedade ao princípio da segurança jurídica, propiciando a proposição de ações judiciais (mandados de segurança), a fim de ver cumprido o ordenamento jurídico civil brasileiro, que a Constituição Federal de 1988 reserva exclusivamente à União para dispor.



Portanto, por todos os aspectos que possam ser apreciados, trata-se de medida de preservação ao ordenamento jurídico a apresentação do presente **VETO TOTAL**, pelas razões de direito expostas.

A Constituição do Estado de São Paulo, especificamente em seu artigo 5º, estabelece o princípio da independência e harmonia dos Poderes, obedecendo a necessária simetria constitucional decorrente do sistema federativo que vige no país, cuja autonomia para promulgação das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas, deve obedecer tal princípio, não sendo permitido ao ente federado extrapolar os ditames da Constituição Federal no uso desta autonomia.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO** na forma como se apresenta, **NA SUA TOTALIDADE**, uma vez que possui inconstitucionalidades, na forma demonstrada.

Por oportuno, aproveitando a boa intenção do Vereador autor do Projeto de Lei objeto destas razões de **VETO TOTAL**, demonstrando a intenção do bom aproveitamento das normas que emanam da iniciativa do Poder Legislativo, concomitantemente à apresentação do presente **VETO TOTAL**, encaminhamos Projeto de Lei visando a inserção na Lei Municipal nº 5359/2016, apenas do artigo 4º-A e seu parágrafo único, que não constitui objeto direto das razões de



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V. 2659, 19  
Proc. Nº 09  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

VETO TOTAL ora apresentadas, porém, integram o artigo 1º, como dispositivo único.

C.M.V. 5903, 18  
Proc. Nº 32  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 259/18, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 23 de abril de 2019

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 2659/2019

Data: 23/04/2019

Veto n.º 13/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 259/18, que acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências, de autoria do vereador Henrique Conti. Mens. 37/19)

À  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos/SP**

(VBM/vbm)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2653 19  
Proc. Nº  
Fls. 10  
Resp. (P)

C.M.V. 5903 18  
Proc. Nº  
Fls. 33  
Resp. (P)

Parecer nº 40 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

**Assunto: Veto nº 13/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 259/18 – Autoria Vereador Henrique Conti – “Acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/10/19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*Daíva Dias da Silva Berto*  
Presidente

## À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 259/18 que “Acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2659/19  
Proc. Nº  
Fls. 21  
Resp. (1)

C.M.V. 5903/18  
Proc. Nº  
Fls. 34  
Resp. (1)

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

**Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.**

**As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico asseverando que implicaria na geração de obrigações que não são constitucionalmente previstas, bem como, na assertiva de que contraria as regras federais atinentes ao assunto.**

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”*

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2659, 19  
Proc. Nº  
Fis. 120  
Resp.

C.M.V. 5903, 18  
Proc. Nº  
Fis. 33  
Resp. C

*"Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2659, 19  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. (A)

C.M.V. 5903, 18  
Proc. Nº  
Fls. 36  
Resp. (A)

*do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 2.866, de 21 de novembro de 2017 do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre as normas referentes ao plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente do Executivo e Legislativo para legislar sobre o tema. Limitação de iniciativa parlamentar que é prevista, **numerus clausus**, no texto constitucional, de forma que “não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Norma vergastada que não cria ou estrutura qualquer órgão da administração municipal. Ausência de invasão, por outro lado, de matéria de alçada exclusiva do Alcaide, como são os atos de administração e gestão do Município elencados no artigo 47 e seus incisos, da Constituição Estadual. Precedentes da Corte Suprema e desta Corte.

**Ação improcedente.**

*(...) Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica do Município de Itirapina não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2659, 19  
Proc. Nº  
Fl. 14  
Resp. (D)

C.M.V. 5703, 18  
Proc. Nº  
Fl. 37  
Resp. (D)

*controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, in casu, é estadual.*

*Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

*Superada esta questão, improcede a ação.*

*(...) Não se verifica o vício de iniciativa alegado, na medida em que não se trata aqui, de tema de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, constante do rol de iniciativas previstas no artigo 24, § 2º, ns. 1 e 2, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante.*

*Neste sentido, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento da Repercussão Geral no RE 745.811/PA, Relator Ministro GILMAR MENDES, deixou assente que:*

*"- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.*

*- A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja.*

*Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2659, 19  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. (D)

C.M.V. 5903 15  
Proc. Nº  
Fls. 38  
Resp. (D)

*impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.*

*O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 7.12.2006) (grifei)*

***A matéria atinente à limitação de iniciativa parlamentar é prevista, numerus clausus, no art. 61 do texto constitucional, de forma que não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."***

*Consoante se verifica dos autos, a norma vergastada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração municipal; "não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma. Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem*



C.M.V. 2659, 19  
Proc. Nº 276  
Fls. 0  
Resp. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5903, 18  
Proc. Nº 390  
Fls. 0  
Resp. 0

*interferência nas atividades próprias do Poder Executivo"<sup>1</sup> (1 RE 729726 AGR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/10/2017.)*

*Igualmente não se há falar de invasão a matéria de alçada exclusiva do Alcaide, como são os atos de administração e gestão do Município elencados no artigo 47 e seus incisos, da Constituição Estadual, nestes termos:*

**Artigo 47** - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;..."*

*A lei impugnada, em verdade, cuidou de tema de interesse geral do Município, pertinentes ao uso e ocupação do solo, o que se insere, sem sombra de dúvida, na competência concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo. Neste sentido, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial, em inúmeras ocasiões, o que se pode conferir através dos seguintes julgados:*

**"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE** Controle abstrato **de** constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual **Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados II. VÍCIO DE INICIATIVA** Lei Municipal n. 838, de 12 de maio de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos empreendedores de loteamentos, do **plantio de árvores** antes do início da venda de lotes, e dá outras providências" **Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município** **Inexistência de vício de iniciativa** **Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente** **Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade** **Ação julgada improcedente** (ADI 2173432-70.2016.8.26.0000, Rel. MOACIR PERES, j. em 22/03/2017)."



C.M.V. 2659 15  
Proc. Nº 17  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5903 18  
Proc. Nº 40  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2039269-56.2016.8.26.0000, Rel. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 15/06/2016)."  
(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2000281-92.2018.9.26.0000)

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

D.J., aos 06 de maio de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795





C.M.V. 5903 18  
Proc. Nº 21  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

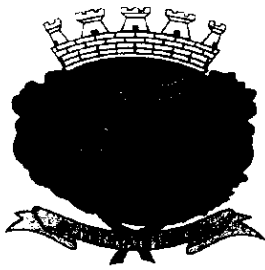
PARA ORDEM DO DIA DE 14/05/19

PRESIDENTE

*[Signature]*  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Veto total MANTIDO por 10 votos  
em Sessão de 14/05/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*[Signature]*  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V. 5903, 18  
Proc. Nº 42  
Fls. (1)  
Resp. (1)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL n.º 474/19

Valinhos, 15 de maio de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei n.º 259/18 que “acrescenta dispositivos à Lei n.º 5.359, de 10/11/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 14 de maio do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

  
**DALVA D.S. BERTO**  
Presidente

Exmo. Sr. Dr.  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal  
Valinhos/SP